



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.666 - SP (2016/0033247-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S) - SP011329
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936
FÁBIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento contra decisão que homologou os cálculos em liquidação por arbitramento com base nos seguintes fundamentos: a) preclusão para discutir a forma de liquidação (a ora agravante pretendia realizar a liquidação por artigos); e b) intempestividade do recurso porque as decisões que fixaram o regime de liquidação e determinaram a inversão do ônus probatório não foram objeto de impugnação no momento adequado.

2. A assertiva, lançada no Recurso Especial da empresa, de que não havia decisão judicial inequívoca a respeito do regime de liquidação (se por arbitramento ou por artigos) contrasta com a premissa adotada no acórdão hostilizado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Por último, a ausência de impugnação ao fundamento de que o Agravo de Instrumento era intempestivo torna aplicável o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de abril de 2018(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.666 - SP (2016/0033247-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S) - SP011329
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936
FÁBIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial.

A agravante afirma que lhe parece que o acórdão hostilizado, em seu próprio bojo, "deixou passar pelo seu crivo a própria transcrição da forma como foi feita a prova pericial, em que o perito ainda afirmou que seria necessária a prova do 'fato novo', algo que se refere à liquidação por artigos e não por arbitramento" (fl. 1485, e-STJ).

No que se refere à questão da intempestividade, defende ser inaplicável o óbice da Súmula 283/STF, pois o posicionamento da Corte local a esse respeito encontra-se vinculado à interpretação que ela deu ao instituto da preclusão, de modo que, inexistindo autonomia entre os temas, o afastamento da Súmula 7/STJ acarretará, automaticamente, a superação da incidência da Súmula 283/STF.

Por último, a agravante acrescenta que "a questão relativa à modalidade de liquidação em nada poderia significar a falta de conhecimento do agravo de instrumento como um todo ou ainda a proibição (verdadeira censura processual) de a TAM, ora agravante, poder questionar a decisão que julgou a liquidação, nos termos do art. 475-H, do CPC/1973, especialmente porque (...) os demais fundamentos e pedidos recursais residiram em outras bases que têm origens diferentes, são independentes e são dissociadas do despacho ordinatório mencionado pelo v. acórdão recorrido" (fl. 1488, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.666 - SP (2016/0033247-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

O argumento de que, em outro excerto do voto condutor do acórdão proferido nas instâncias de origem, faz-se referência à opinião do perito a respeito da prova de "fato novo" não exclui o registro, também lá lançado, de que tanto em 2011 como em 2012 foram publicadas decisões que categoricamente fixaram o regime de liquidação por arbitramento, sem interposição de recurso pela parte.

Ademais, o fato de o perito ter se utilizado da expressão "fato novo" em sua manifestação não leva à conclusão de que a Corte local estava em dúvida a respeito da forma de liquidação.

Consequentemente, não merece acolhida a argumentação para que seja superada a incidência da Súmula 7/STJ e, por consequência, a da Súmula 283/STF (no que diz respeito à ausência de impugnação ao entendimento de que o Agravo de Instrumento protocolado na Corte local é intempestivo).

Melhor sorte não assiste em relação ao provimento parcial do apelo nobre, para forçar a Corte local a examinar os fundamentos ditos autônomos do Agravo de Instrumento lá interposto.

Isso porque consta no acórdão hostilizado que o mesmo raciocínio, quanto à intempestividade, se aplica à discussão a respeito da alegada "inversão do ônus da prova". Infere-se, na seguinte transcrição do provimento jurisdicional oriundo do Tribunal *a quo*: "(...) se a agravante pretendesse o reconhecimento da indevida inversão do ônus da prova deveria ter se insurgido contra a r. Decisão que detemrinou a realização da perícia, após a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 783/785 deste instrumento, e não neste momento processual" (fl. 1251, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0033247-0

AgInt no
REsp 1.707.666 / SP

Números Origem: 0732517-19.1997.8.26.0100 07325171919978260100 10314186 200497
21100463720148260000 2812006 5830019977325177 7325171919978260100

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S) - SP011329
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936
FÁBIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S) - SP011329
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936
FÁBIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.